



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

#### Mensagem n.º 118

Ao Excelentíssimo Senhor  
Pedro Vitor Martini  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz  
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Altera a Lei Municipal nº 2.514, de 10 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Feliz e dá outras providências."*

O presente projeto de lei tem como finalidade alterar alguns itens da Política Municipal do Meio Ambiente, tendo em vista diversas alterações e revogações de normas ambientais estaduais e federais, que servem de base para a legislação municipal, conforme segue:

**1) Alteração do art. 14 e seus incisos e parágrafos:**

O novo Código Estadual do Meio Ambiente - Lei nº 15.434/2020 - atualizou e ampliou a relação das licenças ambientais a serem emitidas. Assim, foi inserida a previsão para possibilitar, por parte do Município, a adoção de novas modalidades de licenciamento que venham a ser delegadas pelo órgão estadual, incluindo o licenciamento florestal, delegado por meio do Convênio Mata Atlântica. Outrossim, quanto aos parágrafos que estão sendo incluídos, menciona-se que o § 9º está em consonância com a Lei Complementar nº 140/2011, e o § 10 está baseado na Portaria nº 115/2019 da FEPAM, que regulamenta a Licença de Operação e Regularização.

**2) Alteração do § 1º do art. 15:**

Trata-se de uma atualização do texto, pois a Lei Municipal nº 1.868/2005, de 30 de dezembro de 2005, foi revogada pela Lei nº 3.317/2017, de 29 de setembro de 2017 - Código Tributário Municipal.

**3) Alteração do art. 105 e seus incisos e alteração do § 4º do art. 125:**

Estas alterações têm por objetivo adequar a redação da norma municipal, tendo em vista que a Lei Estadual nº 11.877/2002 foi integralmente revogada pela Lei nº 15.434/2020 - Novo Código Estadual do Meio Ambiente. Ademais, o procedimento relativo às infrações e penalidades passou a ser regido pelo Decreto Estadual nº 55.374/2020.

**4) Alteração do caput do art. 129 e revogação do seu parágrafo único:**



## **MUNICÍPIO DE FELIZ**

### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

O objetivo da alteração do caput do artigo é o fornecimento de diretrizes claras no que se refere à possibilidade de interposição de recurso administrativo. Já a revogação do parágrafo único é adequada, pois a Lei Estadual nº 11.520/2000 mencionada já foi revogada. Além disso, cabe ao Município estabelecer suas instâncias de julgamento, conforme sua estrutura.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 13 de setembro de 2021.

Clovis Freibergger Junior,  
Prefeito Municipal de Feliz.



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

#### PROJETO DE LEI Nº 107/2021.

**Altera a Lei Municipal nº 2.514, de 10 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Feliz e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.514, de 10 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. No exercício do controle a que se referem os arts. 10 e 12 desta Lei, o Departamento do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais, com base em manifestação técnica obrigatória:

I - Licença Prévia - LP - na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação - LI - autorizando o início da implantação do empreendimento ou da atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental;

III - Licença de Operação - LO - autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou da atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto nas LP e LI, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente;

IV - Licença de Operação e Regularização - LOR - regularizando o empreendimento ou a atividade que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, ou, que por razão diversa, não obteve regularidade nos prazos adequados, avaliando suas condições de instalação e funcionamento e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental e sem prejuízo das penalidades previstas;

V - Outras licenças que venham a ser regulamentadas ou conveniadas por órgão competente.

(...)

§ 8º As licenças indicadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser expedidas de forma sucessiva, aglutinadas ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou da atividade.



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

§ 9º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 10. Empreendimentos com Licença de Operação vencida há mais de sessenta dias deverão ser licenciados por meio da Licença de Operação e Regularização." (NR)

"Art. 15. (...)

(...)

§ 1º Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental estão disciplinados nos artigos 117 e 118 da Lei Municipal nº 3.317/2017 - Código Tributário Municipal e constam no anexo XI da referida Lei. (...)" (NR)

Art. 105. O auto de infração, observado o art. 122 do Decreto Estadual nº 55.374/2020, deverá ser lavrado de forma clara e precisa, destacando:

I - Os fatos;

II - Os preceitos legais envolvidos e a infração praticada;

III - Os critérios para a imposição e a gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;

IV - As circunstâncias que atenuam ou agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental;

V - A possibilidade de conversão ou de substituição da penalidade em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos estabelecidos em lei, especialmente aqueles relacionados ao Termo de Compromisso Ambiental;

VI - As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes; e

VII - A informação da continuidade do procedimento, independentemente da manifestação do notificado. (...)" (NR)

"Art. 125. (...)

(...)

§ 4º O autuado que apresentar vulnerabilidade econômica na forma prevista na Lei Estadual nº 15.434/2020, deverá demonstrar esta condição, e solicitar o benefício na sua defesa do Auto de Infração. (...)" (NR)

Art. 129. Da decisão final proferida pela Junta de Julgamento Ambiental caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente no prazo máximo de 20 dias, que proferirá decisão fundamentada em no máximo 30 dias. (...)" (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o parágrafo único do art. 129 da Lei Municipal nº 2.514, de 10 de fevereiro de 2011.



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, \_\_\_ de setembro de 2021.

Clovis Freiburger Junior.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município. Feliz, 13.09.2021.**

---

**Adalberto Bairros KrueI,  
Procurador do Município de Feliz.**